CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2019.00004990-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, OSMAR ALBERTO VENERI, brasileiro, casado, portador do CPF n. 862.821.409-78 e inscrito no RG n. 2.348.961, filho de Vitório Veneri e Joana Dalla Brida Veneri, casado com SONIA ANGELI VENERI, brasileira, casada, portadora do CPF n. 017.542.089-08 e inscrita do RG n. 3.629.072, filha de Avelino Justino Angeli e Maria Neli Sardo Angeli, residentes na Rua Alferes, s/n., Bairro Trinta Reis, no Município de Nova Trento/SC, e; VILSON VENERI, brasileiro, casado, portador do CPF n. 504.846.999-20, filho de Vitório Veneri e Joana Dalla Brida Veneri, casado com ANELY APARECIDA ROVER VENERI, brasileira, casada, portadora do CPF n. 036.921.219-38, filha de Mário Rover e Elvira Trainotti Rover, residentes na Rua Cecília Floriani Veneri, 189, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00004990-2, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por



danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que os Compromissários são proprietários de um imóvel urbano com área total de 17.339,47 m², situado na Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento/SC, com averbação de uma



área de 3.486.65 m², considerada de preservação permanente, margem do Rio do Braço;

CONSIDERANDO que durante visita informal ao imóvel, em virtude de um pedido de parcelamento do solo (desmembramento n. 07.2019.00001824-2), este subscritor verificou que a área de preservação permanente é utilizada pelos Compromissários como pastagem, não obstante esteja averbada na matrícula do imóvel como área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2019.00004990-2, tendo os Compromissados manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>Cláusula Primeira</u>: este termo tem como objeto a reparação de dano ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em uma área de 3.486,65 m², (três mil quatrocentos e oitenta e seis metros e sessenta e cinco centímetros quadrados) considerada de preservação permanente, localizada na Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no Município de Nova Trento, conforme averbado na matrícula de nº 20.494, AV. 1, fl. 4, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

<u>Cláusula Segunda</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, devendo, para tanto:

a) isolar imediatamente a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, até a sua integral regeneração;



- **b)** recompor a mata ciliar com o plantio de espécies nativas e a complementar a vegetação existente, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC. A recomposição deverá ser efetuada até o dia 31 de janeiro de 2020;
- c) se abster de utilizar a área de preservação permanente para qualquer atividade econômica, sem a prévia autorização da Autoridade Ambiental competente.

<u>Cláusula Terceira</u>: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA), <u>se após o decurso de 6 (seis)</u> meses contados do prazo para a recomposição da área (Cláusula Segunda, 'b'), o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do dano ambiental ocasionado;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

<u>Parágrafo Segundo</u>: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses, contados da aprovação;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os **COMPROMISSÁRIOS** remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local.

<u>Cláusula Quarta</u>: os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental no auto de constatação (Cláusula Sexta).

<u>Cláusula Quinta</u>: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a dar ciência à outra parte no negócio,



fazendo constar expressamente no contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

<u>Parágrafo</u> <u>Primeiro</u>: se os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

<u>Parágrafo Segundo</u>: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula Sexta</u>: a fiscalização da recuperação da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, <u>sem aviso prévio</u>, até a integral reparação do dano.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula Sétima</u>: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

<u>Parágrafo Único</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula Oitava</u>: o descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa **mensal** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a seis parcelas, exigível dos **COMPROMISSÁRIOS**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: além do pagamento da multa, o



descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Segundo: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula Nona</u>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>Cláusula Décima</u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

<u>Cláusula Décima Primeira</u>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

7. DO ARQUIVAMENTO

<u>Cláusula Décima Segunda</u>: os COMPROMISSÁRIOS ficam desde já cientificados de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério



Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

São João Batista, 22 de outubro de 2019.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Osmar Alberto Veneri Compromissário

Sonia Angeli Veneri Compromissária

Vilson Veneri Compromissário

Anely Aparecida Rover Veneri Compromissária